



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de julho de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## Resolução SAA N° 51

Classifica os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, reembalam ou comercializam frutos *in natura* de citros, no âmbito do Estado de São Paulo, estabelece exigências diferenciadas de acordo com o grau de risco fitossanitário, e dá outras providências. Digite aqui o texto da ementa

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista na alínea “b” do inciso II, do artigo 134 do Decreto nº 66.417, de 30 de dezembro de 2021; e o artigo 12, alínea “b”, da Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

### Resolve:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, reembalam ou comercializam frutos *in natura* de citros, no âmbito do Estado de São Paulo, serão classificados conforme as definições estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º - A classificação dos estabelecimentos será realizada por meio da análise do cadastro conduzida na unidade regional da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) correspondente à localização do estabelecimento.

§ 2º - A autorização para o funcionamento do estabelecimento será concedida mediante a emissão do Certificado de Sanidade Vegetal (CSV), após a classificação do risco realizada pela unidade regional da CDA responsável pela análise cadastral.

Artigo 2º - Todos os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, reembalam ou comercializam frutos *in natura* de citros, deverão estar cadastrados junto à CDA.

### SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E INDUSTRIALIZAM FRUTOS *IN NATURA* DE CITROS

### SUBSEÇÃO I

## DO CADASTRO

Artigo 3º - São requisitos necessários para o cadastro de estabelecimentos que comercializam e industrializam frutos *in natura* de citros:

I - apresentar requerimento de cadastro do estabelecimento, devidamente preenchido, com a indicação do local para destruição de resíduos vegetais, bem como as informações sobre o formato de registro de procedimentos, de ocorrências e demais informações requeridas pela CDA;

II - cadastrar o responsável legal pelo estabelecimento, incluído como pessoa física junto ao sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - cadastrar a pessoa jurídica (CNPJ) no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo ser vinculado mais de um CNPJ ao principal no mesmo estabelecimento;

IV - apresentar o termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, devidamente preenchido, e assinado pelo Responsável Técnico (RT), contendo a declaração de que não é funcionário público ou conveniado de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, exceto quando o estabelecimento pertencer à própria instituição ao qual está vinculado; e

V - cadastrar o estabelecimento que comercializa ou industrializa frutos *in natura* de citros no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para o cadastro de cada estabelecimento será emitido um CSV pela CDA, independentemente do número de CNPJs vinculados.

§ 2º - Toda alteração cadastral deverá ser comunicada à unidade regional responsável pela emissão do CSV, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência.

§ 3º - O CSV terá validade indeterminada, devendo o interessado solicitar o cancelamento do cadastro quando encerrar a atividade.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EXIGÊNCIAS PARA CADASTRAMENTO

Artigo 4º - Os estabelecimentos deverão ter equipamentos e instalações de desvitalização ou destruição de frutos e demais resíduos vegetais, ou local adequado para seu depósito.

Artigo 5º - Para fins desta norma, entrepostos localizados em Centrais de Abastecimento e bins que comercializam exclusivamente para indústria são considerados estabelecimentos que comercializam frutos *in natura*, de citros, desde que não promovam alterações no estado dos frutos.

Parágrafo único - A determinação do caput não se aplica a estabelecimentos que reembalam frutos.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ACOMPANHAMENTO FITOSSANITÁRIO

Artigo 6º - Para o acompanhamento fitossanitário de cada partida é obrigatório o registro das informações de origem dos frutos, constando:

- I - nome da propriedade;
- II - nome do produtor, proprietário ou arrendatário;
- III - cultivar;
- IV - quantidade recebida em quilogramas;
- V - data da entrada;
- VI - documento fiscal pertinente.

§1º - Os procedimentos e as ocorrências deverão ser registradas e estar disponíveis no estabelecimento, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

§ 2º - Os registros deverão ser arquivados por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS

Artigo 7º - Durante suas operações, os estabelecimentos que comercializam e industrializam frutos *in natura* de citros devem implementar as seguintes medidas preventivas para defesa sanitária vegetal:

- I - retirada de resíduos vegetais de todos os veículos de transporte de citros que ingressarem no estabelecimento; e
- II - destruição ou desvitalização de frutos descartados e resíduos vegetais em local apropriado, de forma que evite a disseminação de pragas, podendo ser destinado à industrialização.

### SEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS QUE BENEFICIAM OU REEMBALAM FRUTOS *IN NATURA* DE CITROS PARA MERCADO INTRAESTADUAL

### SUBSEÇÃO I

#### DO CADASTRO

Artigo 8º - Para o cadastro de estabelecimentos que beneficiam ou reembalam frutos *in natura* de citros destinados exclusivamente ao mercado intraestadual, são estabelecidos os seguintes requisitos:

I – apresentar requerimento de cadastro do estabelecimento, devidamente preenchido, com a indicação do formato de registro de procedimentos, de ocorrências e demais informações requeridas pela CDA;

II – cadastrar o responsável legal pelo estabelecimento, incluído como pessoa física junto ao sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III – cadastrar a pessoa jurídica (CNPJ) no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo ser vinculado mais de um CNPJ ao principal no mesmo estabelecimento;

IV – apresentar o termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, devidamente preenchido, e assinado pelo Responsável Técnico, contendo a declaração de que não é funcionário público ou conveniado de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, exceto quando o estabelecimento pertencer à própria instituição ao qual está vinculado;

V – cadastrar o estabelecimento que beneficia ou reembala frutos *in natura* de citros destinados exclusivamente ao mercado intraestadual no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI – apresentar o laudo de infraestrutura do estabelecimento, com georreferenciamento, latitude e longitude, expresso em Graus, Minutos e Segundos (GG°MM'SS"), emitido pelo Responsável Técnico;

§ 1º - Para o cadastro de cada estabelecimento será emitido um CSV pela CDA, independentemente do número de CNPJs vinculados;

§ 2º - Toda alteração cadastral deverá ser comunicada à unidade regional responsável pela emissão do CSV, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência;

§ 3º - O CSV terá validade de 01 (um) ano, devendo o interessado solicitar o cancelamento do cadastro quando encerrar a atividade;

§ 4º - Para renovação do CSV, o interessado deverá apresentar à unidade regional responsável pela emissão do CSV, no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento, o documento descrito no inciso I deste artigo.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EXIGÊNCIAS PARA CADASTRO

Artigo 9º - Os estabelecimentos deverão ter equipamentos e instalações adequadas para:

a) Lavagem dos frutos com detergente, e

b) Desinfecção ou expurgo de caixarias, veículos e outros materiais ou objetos passíveis de disseminar pragas.

Parágrafo único - As exigências estipuladas nesse artigo não se aplicam aos estabelecimentos que reembalam frutos *in natura* de citros.

Artigo 10 - Os estabelecimentos também deverão contar com equipamentos e instalações de desvitalização ou destruição de frutos e demais resíduos vegetais, ou local

adequado para seu depósito.

### SUBSEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO FITOSSANITÁRIO

Artigo 11- Para o acompanhamento fitossanitário de cada partida é obrigatório o registro das informações dos frutos, constando:

I - dados da origem dos frutos, incluindo:

- a) nome da propriedade;
- b) produtor, proprietário ou arrendatário;
- c) talhão ou unidade de produção;
- d) cultivar;
- e) quantidade recebida em quilogramas;
- f) data da entrada; e
- g) documento fiscal pertinente.

II – dados da saída dos frutos, incluindo:

- a) nome do destinatário;
- b) município e UF do destinatário;
- c) número de lote, quando houver;
- d) cultivar;
- e) quantidade de saída em quilograma;
- f) data de saída; e
- g) documento fiscal pertinente.

III - tratamentos fitossanitários do beneficiamento, indicando:

- a) o(s) produto(s) utilizado(s);
- b) dose(s);
- c) finalidade do uso;
- d) data da aplicação; e
- e) período de carência.

IV - visitas técnicas realizadas, com ciência do RT e responsável legal;

§ 1º - Os procedimentos, as ocorrências e demais informações requeridas pela CDA deverão ser registradas pelo Responsável Técnico e estarem disponíveis no estabelecimento, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

§ 2º - Os registros devem ser arquivados por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO IV  
DAS EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS

Artigo 12 - Os estabelecimentos que beneficiam ou reembalam frutos *in natura* de citros destinados exclusivamente ao mercado intraestadual são obrigados, quando em atividade, a executarem as seguintes medidas profiláticas de defesa sanitária vegetal:

I - lavagem de frutos com detergente;

II - desinfestação de caixarias, veículos e outros objetos utilizados, utilizando cloreto de benzalcônio (amônia quaternária), 125 gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; hipoclorito de sódio a 200 ppm; ou outro produto reconhecido oficialmente para este fim;

III - retirada de resíduos vegetais de todos os veículos de transporte de citros que ingressarem no estabelecimento;

IV - retirada de resíduos vegetais da linha de beneficiamento/processamento a cada nova partida;

V - retirada, no mínimo diária, de resíduos vegetais em todo estabelecimento;

VI - segregação em local apropriado de frutos e resíduos vegetais descartados diariamente;

§ 1º - Para os casos em que os resíduos vegetais e frutos descartados após segregação no estabelecimento sejam destinados a um local apropriado para descarte ou destruição final, esta destinação deverá ocorrer, no mínimo, semanalmente;

§ 2º - Para fins desta resolução, será considerada "partida" a carga de frutos beneficiados ou processados de forma ininterrupta, provenientes de uma mesma origem e que apresentem conformidades fitossanitárias semelhantes.

§ 3º - Não se aplicam aos estabelecimentos que reembalam frutos *in natura* de citros os incisos I, II e IV do caput.

Artigo 13 - No momento da chegada dos frutos e durante o beneficiamento, é obrigatória a inspeção das partidas com o intuito de identificar frutos que apresentem sintomas de pragas quarentenárias, e, no caso de qualquer ocorrência, esta deve ser prontamente comunicada à CDA.

Parágrafo único - Na constatação de fruto sintomático para cancro cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) ficam estabelecidas as seguintes providências imediatas:

I - identificar a origem do fruto; e

II - promover a destruição ou desvitalização dos frutos sintomáticos.

Artigo 14 - Durante a permanência no estabelecimento, a carga de frutos deve exibir identificação de acordo com o sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do estado de São Paulo, conforme as seguintes condições sanitárias e classificação:

I - Frutos que ainda não foram beneficiados, oriundos de propriedade inscrita na Certificação Fitossanitária, devem estar identificados com o código da Unidade de Produção (UP);

II - Frutos oriundos de propriedade não inscrita na Certificação Fitossanitária, que ainda não foram beneficiados, devem estar identificados com o código da Atividade Produtiva (AP);

III - Frutos beneficiados devem conter identificação de lote interno do estabelecimento ou outra identificação do sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento indicado no requerimento de cadastro.

### SEÇÃO III

## DOS ESTABELECIMENTOS QUE BENEFICIAM E REEMBALAM FRUTOS *IN NATURA* DE CITROS PARA MERCADO INTERESTADUAL OU EXPORTAÇÃO

### SUBSEÇÃO I

#### DO CADASTRO

Artigo 15 - Para o cadastro de estabelecimentos que beneficiam, ou reembalam frutos *in natura* de citros destinados ao mercado interestadual ou exportação, são estabelecidos os seguintes requisitos:

I - apresentar o requerimento de cadastro do estabelecimento, devidamente preenchido, com a indicação do formato de registro de procedimentos, de ocorrências e demais informações requeridas pela CDA;

II - cadastrar o responsável legal pelo estabelecimento, incluído como pessoa física no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - cadastrar a pessoa jurídica (CNPJ) no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo ser vinculado mais de um CNPJ ao principal no mesmo estabelecimento;

IV - cadastrar o estabelecimento que beneficia ou reembala frutos *in natura* de citros destinados ao mercado interestadual ou exportação no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - apresentar o termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, devidamente preenchido, e assinado pelo Responsável Técnico, contendo a declaração de que não é funcionário público ou conveniado de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, exceto quando o estabelecimento pertencer à própria instituição ao qual está vinculado;

VI - apresentar o laudo de infraestrutura do estabelecimento, com georreferenciamento, latitude e longitude, expresso em Graus, Minutos e Segundos (GG°MM'SS"), emitido pelo Responsável Técnico.

§ 1º - Para cadastro de cada estabelecimento será emitido um CSV pela CDA, independentemente do número de CNPJs vinculados.

§ 2º - Toda alteração cadastral deverá ser comunicada à unidade regional responsável pela emissão do CSV, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência.

§ 3º - O CSV terá validade de 01 (um) ano, devendo o interessado solicitar o cancelamento do cadastro quando encerrar a atividade.

§ 4º - Para renovação do CSV, o interessado deverá apresentar à unidade regional responsável pela emissão do CSV, no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento, o documento descrito no inciso I deste artigo.

## SUBSEÇÃO II DAS EXIGÊNCIAS PARA CADASTRO

Artigo 16 - Os estabelecimentos que beneficiam frutos deverão ter equipamentos e instalações adequadas para:

- a) Lavagem dos frutos com detergente;
- b) Higienização de frutos com produtos reconhecidos oficialmente para este fim;
- c) Desinfecção ou expurgo de caixarias e outros materiais passíveis de disseminar pragas; e
- d) Desinfestação de veículos do tipo rodolúvio e arco pulverizador.

Parágrafo único - Fica determinado que as estruturas de rodolúvio e de arco pulverizador devem, obrigatoriamente, ser instaladas em áreas estratégicas, que garantam a passagem de veículos, atendendo às exigências fitossanitárias, visando à eficácia dos procedimentos de desinfecção.

Artigo 17 - Os estabelecimentos que beneficiam ou reembalam frutos *in natura* de citros também deverão contar com equipamentos e instalações de desvitalização ou destruição de frutos e demais resíduos vegetais, ou local adequado para seu depósito até a destinação final.

Artigo 18 - As empresas envolvidas no beneficiamento de frutos *in natura* de citros destinados à exportação ficam obrigadas a implementar um sistema de autocontrole para garantir a qualidade fitossanitária dos frutos.

§1º - A comprovação do autocontrole deverá ser efetuada por meio de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), contendo planilhas de checagem e validação das medidas adotadas.

§ 2º - Os POPs devem ser redigidos e assinados pelo responsável legal e pelo RT.

§ 3º - Os registros relativos ao autocontrole devem permanecer disponíveis para fins de fiscalização, sendo obrigatório o arquivamento por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

## SUBSEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO FITOSSANITÁRIO

Artigo 19 - Para o acompanhamento fitossanitário de cada partida é obrigatório o registro das informações dos frutos, constando:

I - dados da origem dos frutos, incluindo:

- a) nome da propriedade;
- b) produtor, proprietário ou arrendatário;
- c) talhão ou unidade de produção;
- d) Cultivar;
- e) quantidade recebida em quilogramas;
- f) data da entrada; e
- g) documento fiscal pertinente.

II - dados da saída dos frutos, incluindo:

- a) nome do destinatário;
- b) município e UF do destinatário;
- c) número de lote;
- d) cultivar;
- e) quantidade de saída em quilogramas;
- f) data de saída; e
- g) documento fiscal pertinente.

III - tratamentos fitossanitários do beneficiamento indicando:

- a) o(s) produto(s) e dose(s) utilizados;
- b) finalidade do uso;
- c) data da aplicação; e
- d) período de carência.

IV - visitas técnicas realizadas, com ciência do RT e responsável legal;

§ 1º - Os procedimentos, as ocorrências e demais informações requeridas pela CDA deverão ser registradas pelo RT e estar disponíveis no estabelecimento, sem prejuízo das demais legislações vigentes,

§ 2º - Os registros devem ser arquivados por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

#### SUBSEÇÃO IV DAS EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS

Artigo 20 - Os estabelecimentos que beneficiam frutos *in natura* de citros destinados ao mercado interestadual ou exportação são obrigados, quando em atividade, a executarem as seguintes medidas profiláticas de defesa sanitária vegetal:

I - lavagem de frutos com detergente;

II - higienização dos frutos com produtos reconhecidos oficialmente para este fim;

III - desinfestação de caixarias, veículos e outros objetos utilizados, utilizando cloreto de benzalcônio (amônia quaternária), 125 gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; hipoclorito de sódio a 200 ppm; ou outro produto reconhecido oficialmente para tal fim;

IV - retirada de resíduos vegetais de todos os veículos de transporte de citros que ingressarem no estabelecimento;

V - retirada de resíduos vegetais da linha de beneficiamento/processamento a cada nova partida;

VI - retirada, no mínimo diária, de resíduos vegetais em todo estabelecimento;

VII - segregação, em local apropriado, de frutos e resíduos vegetais descartados diariamente;

§ 1º - Para os casos em que os resíduos vegetais e frutos descartados após segregação no estabelecimento sejam destinados à um local apropriado para descarte ou destruição final, esta destinação deverá ocorrer, no mínimo, semanalmente;

§ 2º - Para fins desta resolução, será considerada "partida" a carga de frutos beneficiados de forma ininterrupta, provenientes de uma mesma origem e que apresentem as mesmas condições fitossanitárias.

§ 3º - Não se aplicam aos estabelecimentos que reembalam frutos *in natura* de citros os incisos I, II, III e V do caput.

Artigo 21 - No momento da chegada dos frutos e durante o beneficiamento, é obrigatória a inspeção das partidas com o intuito de identificar frutos que apresentem sintomas de pragas quarentenárias, e, no caso de qualquer ocorrência, esta deve ser prontamente comunicada à CDA.

Parágrafo único - Na constatação de fruto sintomático para cancro cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) ficam estabelecidas as seguintes providências imediatas:

I - identificar a origem do fruto; e

II - promover a destruição ou desvitalização dos frutos sintomáticos.

Artigo 22 - Durante a permanência no estabelecimento, a carga de frutos deve exibir identificação gerada pelo sistema informatizado da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme as seguintes condições sanitárias e classificação:

I - Frutos que ainda não foram beneficiados, oriundos de propriedade inscrita na Certificação Fitossanitária, devem estar identificados com o código da Unidade de Produção (UP);

II - Frutos oriundos de propriedade não inscrita na Certificação Fitossanitária, que ainda não foram beneficiados, devem estar identificados com o código da Atividade Produtiva (AP);

III - Frutos beneficiados, oriundos de propriedade inscrita na Certificação Fitossanitária, devem conter identificação com o código do lote gerado pelo sistema informatizado da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

IV - Frutos beneficiados, oriundos de propriedade não inscrita na Certificação Fitossanitária, devem conter identificação com o código do lote (não certificado) ou outra identificação do sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento indicado no requerimento de cadastro.

§ 1º - Para estabelecimentos que realizam exportação, fica obrigatório a identificação de frutos beneficiados com lote, certificado ou não certificado, gerado no sistema informatizado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - O lote de produto certificado, para constar no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, só poderá ser formado após ingresso da fruta na Unidade de Consolidação (UC) e verificação da sua conformidade fitossanitária, mediante inspeção supervisionada pelo RT na chegada da partida de frutos e durante o processamento.

## SEÇÃO IV

### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) PELA SANIDADE

Artigo 23 - O Responsável Técnico (RT) deve ser Engenheiro Agrônomo devidamente cadastrado no sistema informatizado da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (SAA).

§ 1º - É vedado ao RT ser funcionário ou conveniado de instituição pública federal, estadual ou municipal, exceto no caso em que o estabelecimento esteja vinculado à própria instituição a que o RT pertence.

§ 2º - Para os estabelecimentos que se enquadram da Seção I desta norma, serão aceitos outros profissionais como da engenheira química, engenharia de alimentos, química e demais profissões correlatas a atividade em questão.

Artigo 24 - A CDA estabelecerá um calendário oficial de reuniões com os RTs devidamente cadastrados.

§ 1º - As reuniões têm como propósito promover a constante atualização técnica, o aprimoramento dos procedimentos, fortalecer a integração e garantir a conformidade com as práticas fitossanitárias estabelecidas.

§ 2º - A participação dos RTs nestas reuniões é obrigatória para garantir o alinhamento com as normativas vigentes e promover a excelência nas práticas fitossanitárias.

Artigo 25 - A responsabilidade técnica poderá ser suspensa por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se constatado descumprimento desta norma, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

Artigo 26 - A responsabilidade técnica pela sanidade dos frutos de citros será cancelada se ocorrer impedimento legal para o exercício da profissão do RT cadastrado.

## SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Classificam-se na mesma categoria para fins desta norma os estabelecimentos que embalam e reembalam frutos *in natura* de citros.

Artigo 28 - O trânsito de frutos e resíduos de citros, a granel, em embalagem descartável ou em caixas, deve ser realizado em veículo fechado ou coberto.

Artigo 29 - A embalagem e transporte de frutos *in natura* de citros, se em caixas de madeira, poderão apenas ser utilizadas caixas novas, ou seja, nunca antes utilizadas, e que estejam em conformidade com os procedimentos normatizados de fiscalização.

Parágrafo único - A reutilização de caixas de madeira para esse fim é expressamente proibida.

Artigo 30 - Caso sejam apreendidos, em fiscalização, frutos com suspeita de cancro cítrico, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - interdição cautelar do material suspeito, ficando o detentor do produto como fiel depositário;

II – coleta de amostra do material;

III – envio para análise laboratorial de fitossanidade.

§ 1º - A análise laboratorial de fitossanidade deverá ser realizada obrigatoriamente em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

§ 2º - Em caso de laudo laboratorial com resultado negativo o material será desinterditado.

§ 3º - Em caso de laudo laboratorial com resultado positivo o material poderá ser destinado a unidade de processamento de suco ou desvitalização em local apropriado e aprovado pela CDA, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§ 4º - O envio e a análise laboratorial da amostra é de responsabilidade do detentor, podendo o mesmo descartar a análise laboratorial ao optar pelo encaminhamento a unidade de processamento de suco, após solicitação à unidade regional de Defesa Agropecuária e deferimento da mesma, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Artigo 31 - A CDA considerará o prazo de validade do certificado emitido conforme a Resolução SAA 23, de 20 de março de 2024.

Artigo 32 – O presente regulamento estabelece um calendário mínimo e regular de fiscalização de estabelecimentos que beneficiam ou processam frutos *in natura* de citros:

§ 1º - Uma vez ao ano, quando destinam os frutos exclusivamente ao mercado intraestadual e industrialização.

§ 2º - Uma vez por semestre, quando destinam os frutos ao mercado interestadual ou à exportação.

§ 3º - Esse calendário visa garantir a conformidade com as normas vigentes e ações de controle, respeitando o risco de operações e a importância da vigilância fitossanitária.

Artigo 33 - O estabelecimento terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta resolução, para se adequar às presentes exigências.

Artigo 34 - O CSV será cancelado se houver o descumprimento da legislação vigente.

Artigo 35 - A CDA reserva-se o direito de requerer informações adicionais essenciais para a devida fiscalização do estabelecimento e de seus produtos no âmbito do acompanhamento fitossanitário.

Artigo 36 - A CDA estabelecerá os modelos e a forma de entrega dos documentos obrigatórios em seu sítio eletrônico.

Artigo 36 – Para fins da cobrança da taxa pela expedição do certificado de sanidade (CSV), deve ser considerada a capacidade máxima diária de beneficiamento ou processamento do estabelecimento.

## SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O não cumprimento desta normativa acarretará ao infrator as penalidades previstas no Decreto Estadual 45.211, de 19 de setembro de 2000, que regulamenta a Lei Estadual 10.478, de 22 de dezembro de 1999.

Artigo 38 - O disposto nesta norma não se aplica aos estabelecimentos de comércio varejista de frutos *in natura* de citros.

Artigo 39 – Com a finalidade de defender a sustentabilidade fitossanitária, a CDA poderá, a qualquer momento, estabelecer normas complementares para evitar a disseminação de pragas de citros.

Artigo 40 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SAA 23, de 20 de março de 2024. (Processo SEI 007.00002274/2024-21).

**GUILHERME PIAI**  
**SECRETARIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**